

PARECER JURÍDICO/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 004/2022 – CP.
CONTRATO Nº: 20220231
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 74,35 KM DA ESTRADA DEGREDO/PANTANAL, DE 37,80 KM DA ESTRADA SÃO BENEDITO, DE 27,50 KM, DA VICINAL DO MACHADO DE 49,30 KM DA ESTRADA NOVA INTEGRAÇÃO, TOTALIZANDO 188,95 DE VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO: 4º PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.
CONTRATADA: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA.

O Secretário Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA (Memo. nº 011/2025 – SEMPLA), pedido de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 20220231, realizado pela AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, referente à Concorrência Pública nº 004/2022 – CP.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese que a empresa contratada finalizou o contrato, sendo recebido o termo provisório da obra, entretanto, ainda aguarda os pagamentos referentes às últimas medições, uma vez que foi informado que os recursos do convênio não foram repassados do estado para a prefeitura.

Nota-se que a vigência contratual de acordo com o 3º Termo Aditivo vai até 04 de fevereiro de 2025.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será por 180 (cento e oitenta) dias.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O art. 57, §1º, inciso VI da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifo nosso)

Nesse passo, o prazo em tela tem o objetivo único de viabilizar a conclusão dos processos de pagamento de despesa, conforme informado pela Secretária, não abrindo margem para emissão de novas Solicitações de Despesa dentro do referido prazo, no qual, pugna-se pela viabilidade de prorrogação do contrato.

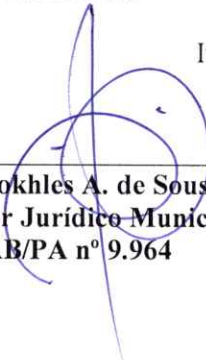
Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Isto posto, considerando a justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do 4º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20220231 para fins quitação das notas fiscais emitidas antes do término do contrato.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 03 de fevereiro de 2025.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964